



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013334-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Iepê, em que é agravante ANDREA DE SOUZA MANARIN (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE IEPÊ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2013334-96.2025.8.26.0000

Agravante: Andrea de Souza Manarin

Agravada: Prefeitura Municipal de Iepê

Comarca: Iepê – Vara Única

Juiz de direito: Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

VOTO Nº 11532

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária – Readaptação – insurgência contra decisão que determinou a realização de perícia no IMESC, sediado na cidade de São Paulo – Agravante com problemas de coluna que causam “parestesia” – Agravante que não pode ser compelida a suportar todos os gastos com deslocamento por ser beneficiária da gratuidade – Possibilidade de o local da perícia ser mais próximo da localidade em que reside – Cancelamento da perícia agendada no IMESC de São Paulo, com determinação de realização em localidade próxima a residência da agravante Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 34 que, proferida nos autos da ação ordinária, determinou a realização de perícia na cidade de São Paulo.

Alega em suas razões, que o local da perícia é distante de sua residência cerca de 571 km e aproximadamente nove horas de deslocamento. Advoga que a realização da perícia em local distante implica em ônus financeiro desmedido e incompatível com o acesso à Justiça. Ressalta que os gastos são muitos e que se trata de uma viagem de mais de vinte e quatro horas. Aduz que a decisão agravada infringe diretamente o direito de acesso a Justiça, não se afigurando razoável que ela se desloque para São Paulo para se submeter a perícia médica. Com isso, requer o efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da r. decisão impugnada.

O efeito suspensivo foi concedido e dispensadas as informações do MM. Juízo de primeiro grau.

A parte contrária foi intimada e não ofereceu contraminuta (cf. Certidão de fls. 81).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

“Vistos

Tendo em vista que a perícia de readaptação é realizada somente na cidade de São Paulo, intime-se a Requerente para comparecer no dia 04/02/2024< às 10h30min, na Praça Coronel Sandoval de Figueiredo, nº 40, Vila Azevedo, na cidade de São Paulo – CEP 03308-040.

Na hipótese da autora não puder comparecer ao IMESC, em razão da insuficiência de recursos materiais para custeio da viagem, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar no sentido do requerimento de passe para aquisição de passagens (Comunicado 149/2007).

Sendo re4querido, encaminhe-se, com urgência, os autos à Administração do Forum para confecção da requisição para transporte da autora, ficando ciente de que o fornecimento não engloba estadia e alimentação.

[...]

Int.” (fls. 301).

Compulsando os autos, em sede de cognição sumária, própria da fase do procedimento, apura-se que há verossimilhança no direito alegado pela parte autora/ora agravante.

Ressaltou a parte autora, tanto na inicial da ação principal, como nas razões recursais que possui problemas de coluna com “parestesia” de

membros inferiores, com abaulamento discal difuso a nível de L4/L5 (fls. 58 – dos autos principais), buscando, sua readaptação em função mais acessível ao seu estado físico, além de não possuir condições financeiras e nem saúde para se deslocar da Comarca de Iepê até a cidade de São Paulo para realização da perícia, ainda que parte dos gastos sejam supridos pelo Estado.

Desta forma, com o objetivo de garantir a prestação jurisdicional à beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 68/69 – dos autos principais), da análise do caso concreto, deve ser reformada a r. decisão impugnada, de modo haver nomeação de perito médico judicial na própria comarca de Iepê ou Presidente Prudente, conforme já mencionado pela parte agravante, ou ainda, outra mais próxima do domicílio da agravante.

Merece destaque o Agravo de Instrumento nº 2067783-43.2021.8.26.0000, de lavra do eminente Desembargados **Rubens Rihl**:

“Ademais, caso não possua, nada impede de ser nomeado perito judicial para a presente causa, não se justificando a imposição de realização da sobredita perícia na capital, quando estão à disposição do Poder Judiciário outros meios técnicos de solucionar a controvérsia.

Assim, imputar ao agravante percorrer a distância entre Bauru, cidade onde reside, e São Paulo, onde foi marcada a perícia, não se justifica, além de gerar custos desnecessários e acarretar agravamento do seu quadro de saúde já que o laudo médico deixa claro que este não deve ausentar-se da comarca em que reside”

Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Recurso contra decisão que não teria apreciado o pedido de realização de perícia do IMESC em localidade mais próxima da comarca – Caso concreto em que as condições financeiras e de saúde da agravante a impedem de se deslocar para cidade distante a fim de realizar a perícia – Garantia de acesso à prestação jurisdicional – Decisão reformada - Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2140463-89.2022.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 05/09/2022)*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA LICENÇA PARA TRATAMENDO DE SAÚDE PERÍCIA IMESC Insurgência contra decisão que determinou a realização de perícia médica no IMESC, sediado na cidade de São Paulo Cabimento - Laudo médico que expõe que agravante não deve sair do Município Agravante, ademais, que não pode ser compelido a suportar os custos do deslocamento por ser beneficiário da justiça gratuita Possibilidade de o local da perícia ser mais próximo da localidade em que reside Decisão reformada Cancelamento da perícia agendada no IMESC de São Paulo, com determinação de realização em localidade próxima à residência do agravante Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2067783-43.2021.8.26.0000, Relator Des. **RUBENS RIHL**, j. 06/04/2021)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL Decisão que, após determinar a realização da perícia médica na cidade de Assis, reconsiderou a decisão e acolheu o pedido da agravada para determinar a expedição de ofício ao IMESC, solicitando o agendamento de data para a realização da perícia na Comarca de São Paulo Pleito de reforma da decisão Cabimento Agravante que não pode ser compelido a suportar um custo alto e desnecessário com despesas relativas ao deslocamento interno e alimentação, não suportadas pelos benefícios da gratuidade judiciária Possibilidade de realização da perícia na Comarca de residência do agravante ou em cidade vizinha Decisão reformada AGRAVO DE INSTRUMENTO provido para cancelar a perícia no IMESC, na cidade de São Paulo e determinar a realização nas cidades de Assis, Bauru ou Presidente Prudente. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2234735-17.2018.8.26.0000, Relator Des. **KLEBER LEYSER DE AQUINO**, j. 12/02/2019)*

Deste modo, a r. decisão impugnada deve ser reformada para que a perícia seja determinada e realizada na própria comarca ou em uma que seja próxima ao domicílio da agravante, de modo a não acarretar mais danos a sua saúde.

Assim, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para cancelar a perícia agendada junto ao IMES de São Paulo e determinar que ela seja realizada em localidade próxima ou por perito judicial, a ser viabilizada pelo Juízo de primeiro grau.

FRANCISCO SHINTATE
Relator